Edição 9524

PREFEITURA DE PEABIRU
RECURSOS HUMANOS
PUBLICADO
Jornal: TRIBUNA DO INTERIOR
Data: 20/01/17 Pg 04
Visto:

LEI Nº 1124/2017

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAL - no âmbito do Município de Peabiru, Pr., e da outras providências.

A Câmara municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

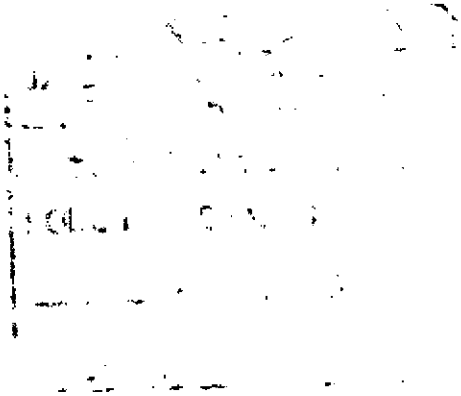
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Peabiru – REFISCAL, nos termos do Art.º 49 da Lei nº 1100/2016, de 04 de agosto de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício de 2017, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativo a impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em divida ativa e outros débitos de natureza não tributaria vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributaria desde que vinculados a uma indicação fiscal ou numero fiscal, exceto resultantes de multas ambientais.

Art. 2º - O ingresso no REFISCAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFISCAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de oficio, bem como de juros moratórios.

Art. 3º - A opção pelo REFISCAL poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do REFISCAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributação;



Art. 4° - Os créditos tributários de que trata o artigo 1°, incluídos no REFISCAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas;

§1° - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFISCAL pelo contribuinte;

§2° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §2° do Artigo 2° desta Lei;

§3° - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (Cinquenta reais) para sujeito passivo, pessoa física, possuidor de único imóvel no Município;

II – R$ 100,00 (Cem reais) para os demais sujeitos passivos;

§4° - As parcelas do REFISCAL, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes ou que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas;

§5° - O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte;

§6° - No caso dos débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município, recibo de pagamento de custas processuais, pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme artigo 23 da Lei Federal n° 8.906 de 04/07/1994.

§7° - Os honorários serão pagos à ordem de 20% sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito judicial vinculado aos autos respectivos e levantados pelo Procurador habilitado em referidos autos, ou mediante Documento de Arrecadação Municipal, comprovando-se nos autos, devendo ser o referido valor repassado pela Administração ao Procurador respectivo mediante crédito em folha de pagamento;

§8° - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3° e 4°, será corrigido pelo IPCA no início de cada novo exercício fiscal;

§9° - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação da consolidação, até o mês do pagamento;

I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

II – para pagamento em até 6 (seis) parcelas, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

III – para pagamento em até 12 (doze) parcelas, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

IV – para pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte quatro) parcelas, o desconto será de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

V – para pagamento de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas, o desconto será de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor dos juros, multa e correção;

§10 - Para os contribuintes que aderirem ao parcelamento com débito em conta corrente, haverá um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros e da multa conforme previsto nos incisos II, III e IV do §9° do presente artigo;

§11 - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela;

§12 - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão do REFISCAL;

§13 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §12°;

Art. 5° - Fica facultado à Administração Municipal proceder à compensação quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFISCAL o saldo do débito que eventualmente remanescer;

§1° - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no

caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança;

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva;

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Fazenda;

Art. 6º - O contribuinte será excluído do REFISCAL diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial e extrajudicial:

I – inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer no pagamento de tributos abrangidos pelo REFISCAL;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFISCAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente, as obrigações do REFISCAL;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecido no Município de Peabiru, Estado do Paraná e assumirem solidariamente com a cindida, as obrigações do REFISCAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º - A exclusão do contribuinte do REFISCAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais previstos na legislação

municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial;

§2° - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de 2% (dois por cento);

Art. 7° - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFISCAL e do parcelamento de que trata a presente Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFISCAL, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração;

Art. 8° - Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos;

§1° - Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput;

§2° - Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção aos créditos mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente;

Art. 9° - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal;

Art. 10 - Fica fixada a data base de 31 de outubro de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais, previstos na presente Lei;

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentara a execução da presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru – Estado do Paraná, em 18 de janeiro de 2017.

JULIO CEZAR FRARE

Prefeito do Município